

Lei nº 1.678

De 01 de Julho de 1993.

Autoriza o Município a implantar o Banco de Materiais de Construção e dá outras providências.

Dr. ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO, Prefeito Municipal Santo Ângelo - RS.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e sanciono a seguinte

LEI :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, no âmbito do Município de Santo Ângelo, o Banco de Materiais de Construção que terá como objetivo a doação e financiamento de materiais, à população de baixa renda, entidades filantrópicas, religiosas e comunitárias, sem fins lucrativos.

Art. 2º - Os materiais de construção do Banco de Materiais de Construção provenientes de:

- a) Aquisições feitas pelo Município mediante recursos orçamentários próprios;
- b) Aquisições feitas pelo Município mediante recursos repassados pela União, Estado, outros órgãos públicos e empresas internacionais;
- c) Aquisições feitas pelo Município com recursos provenientes de parcelas pagas pelos beneficiários ao Fundo Municipal do Bem-Estar Social;
- d) Doações de qualquer natureza, inclusive materiais usados.

Art. 3º - O Banco ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Habitação e sob a supervisão do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, o qual baixará normas regulamentares de funcionamento.

GOVERNO DE MUDANÇA

Art. 4º - O Banco de Materiais de Construção beneficiará famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos mensais, que sejam proprietários e/ou possuidor do imóvel que habitam, e que residam no Município há pelo menos dois anos e à entidades filantrópicas, religiosas e comunitárias, sem fins lucrativos.

Art. 5º - O material de construção destina-se a executar melhorias e reformas de habitações e das sedes das entidades, desde que apresentem interesse social.

Art. 6º - Os materiais de construção poderão ser fornecidos, pelo Banco, aos beneficiários nas seguintes modalidades:

I - Doação, sem retorno do investimento ao fundo;

II - Financiamento, a ser restituído ao Fundo em prestações mensais.

Art. 7º - A modalidade de doação somente será adotada quando a família ou entidade beneficiada não tiver, comprovadamente, as mínimas condições de ressarcir o Fundo de quaisquer valores.

Art. 8º - A modalidade de Financiamento será adotada nas seguintes condições:

a) Prazo de carência de 0 a 6 meses;

b) Prazo de financiamento de 1 a 5 anos;

c) Prestações mensais de no máximo 1/3 (um terço) da Unidade Fiscal (UF) do Município e não ultrapassando 10% da renda familiar;

d) Reajuste de 4 em 4 meses, pela variação da UF no período e nunca superior a variação da inflação oficial medida no mesmo período.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Habitação manterá cadastro dos interessados no benefício, sendo que a seleção será feita mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

GOVERNO DE MUDANÇA

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Habitação prestará orientação aos beneficiados e fiscalizará a execução das obras.

Art. 11 - Exceto casos muito especiais, não serão destinados materiais de construção para melhorias e reformas em habitações que por sua localização em áreas de risco, seja aconselhável a remoção e o reassentamento da família.


Art. 12 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo e pelas normas e diretrizes do Conselho.

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária do Programa de Habitação popular da Secretaria da Habitação.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO,
em 01 de julho de 1993.


Dr. Adroaldo Mousquer Loureiro
Prefeito Municipal